



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 14/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 31.290.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 15/14:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014 e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Decreto Presidencial n.º 16/14:

Aprova o projecto de investimento Wayanga & Design, Lda, no valor de USD 12.375.176,00, bem como o Contrato de Investimento.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 29/14:

Nomeia Domingos Júlio Inácio para o cargo de Delegado Provincial de Finanças de Malanje. — Revoga o Despacho n.º 2342/13, de 1 de Novembro.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 30/14:

Exonera Jomo Francisco Isabel de Carvalho Fortunato do cargo de Consultor da Ministra da Cultura.

Despacho n.º 31/14:

Exonera Francisco Domingos Van-Dúnem do cargo de Director Nacional de Formação Artística deste Ministério.

Despacho n.º 32/14:

Exonera António Antunes Fonseca do cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais.

Despacho n.º 33/14:

Exonera Gabriel Joaquim Cabuço do cargo de Director Geral-Adjunto do Instituto Nacional das Indústrias Culturais.

Despacho n.º 34/14:

Exonera Ruth Aurora Gutengana do cargo de Chefe de Departamento e Serviços Gerais do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos deste Ministério.

Despacho n.º 35/14:

Exonera Paulo Kabelete Miguel Pereira do cargo de Chefe de Departamento de Espetáculos e Intercâmbio Cultural, na Direcção Nacional de Acção Cultural.

Despacho n.º 36/14:

Desvincula Lourenço Miguel Rafael, colocado no Instituto Nacional das Indústrias Culturais, do quadro geral do pessoal deste Ministério, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 37/14:

Nomeia Luís António Mata Júnior para o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério, com a categoria de Director Nacional.

Despacho n.º 38/14:

Nomeia Maria da Piedade de Jesus para o cargo de Directora Geral do Instituto Nacional do Património Cultural, com a categoria de Directora Nacional.

Despacho n.º 39/14:

Nomeia Miguel Domingos Pacheco para o cargo de Director do Centro de Documentação e Informação deste Ministério.

Despacho n.º 40/14:

Nomeia Paulo Kabelete Miguel Pereira para o cargo de Chefe de Departamento de Economia da Cultura do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério.

Despacho n.º 41/14:

Nomeia Massokolo Nsituatala para o cargo de Chefe de Departamento de Animação Cultural do Museu Nacional de Antropologia.

Despacho n.º 42/14:

Nomeia Gabriel Joaquim Cabuço para o cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais deste Ministério, com a categoria de Director Nacional.

Despacho n.º 43/14:

Nomeia Isabel dos Santos Lopes para o cargo de Chefe de Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares do Museu Nacional de Antropologia.

Despacho n.º 44/14:

Nomeia João Dieie Muanangue para o cargo de Chefe de Departamento de Educação e Animação Cultural, do Museu Regional do Dundo.

Despacho n.º 45/14:

Nomeia José Maria Agostinho Wazeia para o cargo de Chefe de Departamento de Museografia, do Museu Regional do Dundo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/14 de 10 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre a Dívida Pública Directa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 31.290.000.000,00 (trinta e um biliões e duzentos e noventa milhões de kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto como adiantamento para o futuro aumento do capital do Banco a ser definido com base nas Demonstrações Financeiras Auditadas de 2013 e como reforço imediato da sua carteira de títulos da dívida pública para ser usado nas operações da política monetária em substituição aos Títulos do Banco Central.

ARTIGO 2.º (Prazos de resgate)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de resgate e o cronograma de emissão destas obrigações que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

2. O prazo de resgate é de 20 anos.

3. Não há o abono de juros de cupão.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º (Colocação das Obrigações de Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transaccionar estas obrigações com as instituições financeiras bancárias no mercado aberto de títulos, através de vendas definitivas ou com compromisso de recompra a preços de mercado.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Movimentações das Obrigações de Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial, efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 5.º (Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado.

2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária sobre o resgate à Direcção Nacional do Tesouro e a Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Controlo e gestão)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Diploma e subsidiariamente o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 15/14
de 10 de Janeiro

As políticas de conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos exigem do Estado a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável.

Havendo necessidade de se assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tomando-se necessário reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Coordenação e superintendência)

É incumbida ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS
MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL
E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2014**

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

ARTIGO 2.º
(Monitorização e uso do equipamento do EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as da pesca artesanal motorizadas devem possuir a bordo um GPS.

2. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o equipamento de monitorização contínua EMC (VMS) conforme a legislação em vigor.

3. Todas as embarcações de pesca devem ter a bordo observadores de pesca nos termos a definir pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 3.º
(Períodos de veda)

1. Para o ano de 2014 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca do camarão de profundidade (*Parapenaeus longirostris* e *Aristeus varidens*) em toda a costa angolana;